



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0000077-07.2011.5.03.0069

Relator: Lucas Vanucci Lins

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2024

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Partes:

AGRAVANTE: BRIGITH LAGE NASCIMENTO ELIAS

ADVOGADO: WALTER CARDINALI JUNIOR

ADVOGADO: FELIPE NASCIMENTO CARDINALI

AGRAVANTE: JOSE DO NASCIMENTO ELIAS

ADVOGADO: WALTER CARDINALI JUNIOR

ADVOGADO: FELIPE NASCIMENTO CARDINALI

AGRAVADO: MARCOS EVANGELISTA CARDOSO

ADVOGADO: Antonio Marcos Leão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO
ATOrd 0000077-07.2011.5.03.0069
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA CARDOSO
RÉU: ELM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME E OUTROS (3)

Vistos.

O exequente postula a inclusão no polo passivo da demanda da sócia retirante **Brigith Lage Nascimento Elias**, face ao exaurimento dos meios de execução contra a ré (empresa) e a sócia Lucia Maria Lage, segundo arrazoado constante do ID 211b433 e seguintes (fls. 411 e ss).

De início, não há que se falar em incapacidade absoluta em relação à Sra. Brigith, por ocasião do ingresso da sociedade empresarial (ID e4b5e27 e seguintes -fls. 452 e ss) ou de seu desligamento (ID fd5482d e seguintes - fls. 462 e ss), visto que, naquela época, estava representada pelos seus pais, suprindo-se, portanto, a capacidade civil, motivo pelo qual resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

O art. 10-A da CLT dispõe: O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
(Vigência)

II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
(Vigência)

III - os sócios retirantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
(Vigência)

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

O documento constante do ID - fd5482d e seguintes (fls. 489 e ss) comprova que Brigith Lage Nascimento Elias retirou-se da sociedade em 28.07.09.

Considerando que o autor ajuizou a ação trabalhista dentro do prazo de 02 anos (em 21.01.11) após a sócia ter se retirado da empresa, cabível sua responsabilização subsidiária.

Destaco, ainda, que o sócio retirante, ainda que minoritário e sem poderes de gestão, não se exime da responsabilidade para com o ex-empregado que tenha prestado serviços à época em que integrou o quadro societário da empresa, conforme resulta da dicção do art. 795 do Código de Processo Civil.

Portanto, a sócia, **Brigith Lage Nascimento Elias**, deve ser incluída no polo passivo da demanda (responsabilidade subsidiária).

Intime-se a sócia incluída na lide para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Caso não haja cumprimento espontâneo, ao SISBAJUD e RENAJUD, incluindo-se a sócia no BNDT.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 25 de maio de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS
Juíza Titular de Vara do Trabalho

